Prefeitura Municipal de Major Vieira

DE DEZEMBRO DE 1979.

"DISPÕE SOBRE OS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLÁUDIO GADOTTI, Prefeito Municipal de Major Vieira, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Major Vieira, rege-se por esta Lei, observadas as disposições estabelecidas pela Lei Federal Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art.2º- O parcelamento do solo urbano será efetuado sob a forma de loteamento ou desmembramento.

Art.3º- Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Loteamento - a subdivisão da área em lotes destinados a edificação, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento das vias existentes;

II- Desmembramento- a subdivisão da área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura, prolongamento ou modificação de vias e logradouros públicos.

Art.4º- Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão do Município assim definidas por lei.

Art.5º- Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em áreas onde as condições geológicas não aconselhem edificações;

II- Em áreas de preservação histórica, ecológica e sagística, assim definidas por lei;

III- Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV- Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública onde a poluição impeça condições sanitárias potáveis, sem que sejam preliminarmente saneados, conforme dispõe o parágrafo único deste artigo;

V - Em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações sem o exame e a anuência prévia da Prefeitura Municipal, que, considerando o interesse público, decidirá sobre a conveniência do parcelamento, resalvado o direito de vizinhança da comunidade confronte a área.

Parágrafo Único- Nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo, o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o projeto de saneamento da área, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art.6º- As áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão consideradas áreas públicas e não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser loteada na seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

II- 10% (dez por cento) para as áreas verdes e espaços livres de uso público.

§ 1º- As áreas destinadas ao sistema de circulação ocuparão no mínimo os 15% (quinze por cento) restantes.

§ 2º- os loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 15.000 m2 (quinze mil metros quadrados) terão o percentual de áreas públicas estabelecido por lei municipal, isentando-se dos índices fixados neste artigo.

Art.7º- São considerados urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura Municipal complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa "non aedificandi", destinada a equipamentos urbanos.

Art.8º- São considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 1º- Quando o espaço destinado a implantação da área comunitária da gleba a ser loteada for inferior ao lote mínimo exigido por esta lei, remembrar-se-á ao espaço destinado à área verde, podendo a Prefeitura optar por uma das destinações ou fazê-la mista.

§ 2º- Caso a soma da área comunitária com a área verde não perfaça o lote mínimo exigido por lei, dar-se-á destinação da segunda.

Art.9º- As dimensões mínimas de lotes permitidos nos parcelamentos são aquelas constantes da Lei Municipal de Zoneamento, de acordo com as zonas e usos; entretanto, nenhum lote poderá ter área inferior a 360 m2(trezentos e sessenta metros quadrados) e frente para a via de circulação inferior a 12 m (doze metros).

Art.10- Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa (non aedificandi" de 15 m(quinze metros) de cada lado.

Art.11- Na aprovação do loteamento será sempre exigi-

derada a urbanização da área contínua ou limítrofe, devendo as vias de circulação previstas articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

Art.12- A Prefeitura Municipal deverá analisar ainda a destinação e a utilização pretendidas para a área, tendo em vista um desenvolvimento local adequado.

Art.13- Não serão aprovados loteamentos ou desmembramentos que possuem lotes encravados, ainda que comunicáveis como o sistema de circulação por meio de servidão predial legalmente constituída nos termos do artigo 695 do Código Civil Brasileiro.

Art.14- Todo projeto de loteamento, cuja área compreenda, importantes aspectos paisagísticos ou pontos panorâmicos, deverá prever a adoção de medidas que visem assegurar a sua preservação.

CAPÍTULO III

DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art.15- Para efeitos do disposto nesta lei, considerando-se:

I - Vias de acesso - o conjunto composto pela caixa de rua, passeio e canteiro central, quando for o caso.

II-Caixa da rua - o conjunto de vias carroçáveis.mais espaço destinado ao estacionamento de veículos;

III- Passeio- o caminho elevado de 5 cm (cinco centímetros) a 25 cm (vinte e cinco centímetros) do nível carroçável que ladeia as ruas junto às edificações e se destina ao trânsito de pedestres;

IV- Canteiro- a área ajardinada ou pavimentada e levantada como os passeios, situada no centro de uma via, separando duas caixas de rua.

V- Largura Mínima - nas ruas de acesso local a ser adotado na faixa compreendida entre a avenida Otávio Tabalipa e ruas Luiz Davet e Estanislau Woichikowski, a largura mínima da rua será de 10,00m. (dez metros). As demais vias terão 12,00 (doze) metros de largura mínima conforme detalhamento do Sistema Viário do MUnicípio.

Art.16- As vias de circulação poderão terminar nas divisas gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Município, ou quando a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo Único- quando o prolongamento estiver previsto e não executado, deverão estas vias acabar em praça de retorno, dimensionada conforme o artigo 17.

Art.17- As vias de acesso sem saída serão autorizadas, se providas de praças de retorno com raio igual ou superior a largura da caixa da rua e, se contando com esta, seu comprimento não ultrapassar a 20 (vinte) vezes a largura da via.

Art.18- A declividade transversal mínima nas vias de circulação será de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único- A declividade transversal poderá ser do centro da caixa de rua às extremidades e de uma extremidade da caixa para outra.

Art.19- A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já provado pela Prefeitura, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria inferior.

Art.20- Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 9,00 (nove) metros de raio mínimo.

Art.21- O comprimento das quadras não poderá ser superior a 240 (duzentos e quarenta) metros.

Art.22- O (s) acesso (s) ao parcelamento, a partir do sistema viário básico do Município, ou a partir de estrada municipal, estadual, ou federal existente, deve (m) ser realizado (s) através de sua (s) via (s) de maior largura.

Art.23- O parcelamento deve garantir que as frentes de dois lotes quaisquer considerados, a distância a percorrer pelas vias de acesso ou pelo passeio seja de, no máximo 04 (quatro) vezes aquela a percorrer em linha reta.

Art.24- A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua nomeação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art.25- Na elaboração de qualquer projeto de loteamento ou desmembramento, deverão ser observadas, especialmente as disposições constantes do Sistema Viário, Código de Edificações, Lei de Zoneamento e Uso do Solo e demais disposições legais pertinentes.

Art.26- Os projetos deverão ser organizados de modo a não atingir nem comprometer propriedades de terceiros ou de entidades governamentais.

Art.27- Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá certificar-se de sua viabilidade técnica e financeira, solicitando à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas comunitárias.

§ 1º- Para fins do disposto neste artigo, o interessado apresentará ao órgão técnico da Prefeitura Municipal, requerimento e planta do imóvel, em 03 (três) vias contendo:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II- as curvas de nível com equidistância de 01 (um) metro;

III- a localização dos cursos d'água, bosques, mananciais e outras indicações tipográficas que interessem;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos e todo o perímetro, a localização das vias de circulação, áreas livres, cons-

truções e equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local o adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V- o tipo de uso predominante a que o loteamento s destina;

VI- as características, dimensões e localizações da zonas de uso contíguas à área a ser loteada.

§ 2º- A planta a que se refere o parágrafo primeiro, deverá vir assinada pelo proprietário ou representante legal e por r ponsável técnico legalmente habilitado, com a indicação do respectiv registro no CREA desta região.

Art.28- O órgão técnico da Prefeitura Municipal expe dirá as diretrizes, indicando na apresentada:

I - as vias de circulação existentes ou projetadas, pertencentes ao sistema viário básico da cidade e do Município, rela cionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II- As faixas de terreno necessárias ao escoamento d águas pluviais e as faixas não e ificáveis;

III- A localizaç) aproximada dos terrenos destinado à implantação de áreas comunitárias e de áreas livres de uso público

IV- A (s) zona (s) de uso predominante da área com i dicação dos usos compatíveis.

§ 1º- O órgão técnico da Prefeitura Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o disposto neste artigo, a co tar da data da apresentação no protocolo da Prefeitura dos documento mencionados no parágrafo primeiro deste artigo 28.

§ 2º- As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo m xímo de 01 (um) ano, após o qual, o loteador deverá formular novo p dido.

Art.29- Sempre que se fizer necessário, a Prefeitura Municipal poderá exigir a extensão do loteamento altimétrico ao long de uma ou mais divisas da área a parcelar, até o espigão ou o talve gue mais próximo.

Art.30- Quando o interessado for proprietário de áre maior que aquela a ser loteada, a Prefeitura Municipal poderá exigir que a planta abranja a totalidade do imóvel.

Art.31- Orientado pelas diretrizes oficiais expedida pelo órgão técnico da Prefeitura, o interessado apresentará o projet juntamente com os documentos;

I - Cópia autenticada da planta de diretrizes;

II- Título de propriedade do imóvel;

III- Certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel

IV- Certidões Negativas de tributos municipais e est duais relativos ao imóvel;

V - Planta do imóvel a parcelar, em 03 (três) vias contendo:

a)- a subdivisão das quadras em lotes, com as respec tivas dimensões e numerações;

b)- os afastamentos exigidos, devidamente cotados;

c)- o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

d)- as dimensões lineares e angulares do projeto, co raio, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vi em curva;

e)- os perfis logetudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

f)- a indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

g)- a indicação em plantas e perfis de todas as linha de escoamento das águas pluviais.

VI- Memorial descritos em 03(três) vias, contendo:

a)- a denominação do loteamento;

b)- a fixação da (s) zona (s) de uso predominante;

c)- localização e área total do imóvel com descrição das linhas de divisas, nome dos confrontantes e demais dados que caracterizem mais detalhamento e gleba a ser loteada;

d)- as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

e)- a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;

f)- a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existente no loteamento e adjacências.

VII- Projeto de rede de distribuição de água, com indicação da fonte de abastecimento, exames fisioquímicos, volume de descarga por hora, sistema de tratamento, diâmetro das canalizações, classe de materiais empregados e demais detalhes técnicos necessários;

VIII- projeto de rede de esgoto pluvial, com a diamensão das canalizações, especificação dos materiais empregados e demais detalhes;

IX- projeto de rede de iluminação pública e particular de acordo com a normatização da CELESC;

X - projeto de pavimentação com os cálculos respectivos e classe dos materiais a serem empregados;

XI - projeto paisagístico das praças, parques, canteiros, etc. com indicação do tipo de pavimentação, arborização empregada e demais detalhes;

XII- orçamento detalhado com a relação de materiais dos projetos apresentados.

Parágrafo Único- A escala das plantas que instruirem o processo desde a fase preliminar até a aprovação final, será de 1:500, devendo as pranchas do projeto obedecer a normatização da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art.32- Todas as peças do projeto de loteamento serão assinadas pelo proprietário ou representante legal e por responsável técnico legalmente habilitado com indicação do respectivo registro no CREA desta Região, devendo ser apresentada a guia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e execução das obras.

Art.33- A Prefeitura Municipal poderá exigir ainda, além dos documentos mencionados no artigo 31, a representação de outras plantas, desenhos, cálculos, documentos e detalhes que julgar necessários ao esclarecimento e bom andamento do processo.

§ 1º- Salvo motivo justificado e devidamente comprovado, deverá o interessado atender no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer pedido de esclarecimento ou de apresentação de documentos elucidativos formulados pelo órgão técnico da Prefeitura.

§ 2º- O não atendimento do pedido na forma do artigo procedente, implicará no arquivamento do processo, por abandono, mediante parecer do órgão técnico da Prefeitura.

§ 3º- O reinício do andamento do processo somente será permitido com a autorização do Prefeito Municipal, mediante juntada ao processo de elementos que haviam sido solicitados, pagas novamente as respectivas taxas regulatórias.

Art.34- Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - Título de propriedade do imóvel a desmembrar ou remembrar;

II- Planta do imóvel em 03 (três) vias, em escala 1:500 contendo:

a - a indicação das vias existentes e loteamentos confrontantes com o imóvel;

b - a indicação da divisão de lotes pretendida no imóvel, contendo medidas de cada divisa e área de cada parcela de terreno resultante;

c - a indicação do tipo de uso predominante no local.

III- Memorial descrito do projeto em 03 (três) vias, indicando as características do terreno, limites e confrontações, área total e área dos lotes, construções existentes e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado.

Art.35- A aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa de terreno e sua anexação a outro lote adjacente.

Art.36- As peças do projeto de desmembramento deverão obedecer o disposto no artigo 33.

Art.37- Os lotes resultantes de desmembramentos, não poderão ser inferiores ao lote mínimo previsto na Lei Municipal de Zoneamento conforme a zona em que se situem; observadas, entretanto, as dimensões mínimas estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Único- As partes restantes dos terrenos, remanescentes de desmembramentos, sujeitam-se igualmente ao disposto no presente artigo.

Art.38- Quando o desmembramento decorrer da subdivisão de lotes pertencentes a loteamentos nos quais a destinação de área pública tenha sido inferior à mínima prevista no artigo 6º desta lei e o total da área desmembrada for superior a 10.000 m2

(dez mil metros quadrados) destinar-se-á 10% (dez por cento) da área ao Poder Público que receberá como um dos encargos previstos nos incisos do artigo supra mencionado.

Art.39- A construção de mais de uma unidade autônoma dentro de um mesmo lote, nos casos permitidos nesta lei, não constituirá desmembramento.

Art.40- Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial os artigos 1º e 7º, parágrafo único e ao processo de aprovação dos projetos de desmembramentos e remembramentos, no que for aplicável, as disposições relativas aos loteamentos.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO.

Art.41- Apresentado o projeto definitivo de loteamento ou desmembramento com todos os elementos de ordem técnica legal exigidos, terá a Prefeitura Municipal o prazo de 30(trinta) dias a 40 (quarenta) dias respectivamente, para decidir sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º- Os prazos a que este artigo se refere, terão como termo inicial a data da apresentação no protocolo da Prefeitura dos documentos mencionados nos artigos 31 e 34.

§ 2º- Quando a Prefeitura Municipal solicitar esclarecimentos, documentos elucidativos ou fizer exigências no sentido de garantir o bom andamento do processo, os prazos aqui mencionados suspender-se-ão até o respectivo atendimento pelo interessado.

Art.42- Quando o loteamento ou desmembramento se situar dentre um dos casos previstos no artigo 13 da lei federal Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, a aprovação pelo Município dependerá de exame e prévia anuência do Governo do Estado, através do órgão Responsável pelo Desenvolvimento Regional.

Art.43- Em áreas onde houver uso programado pelo Planejamento Regional ou Urbano, nenhum loteamento poderá ser admitido sem prévia audiência do órgão competente.

Art.44- Na aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento, observar-se-ão ainda as exigências expressas em legislação federal e estadual pertinente, em especial a Lei Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965-Código Florestal e Decreto Nº 24.643 de 10 de julho de 1934-Código de Águas.

Art.45- Os projetos de loteamentos ou desmembramentos poderão a qualquer tempo serem alterados, total ou parcialmente, mediante proposta do interessado e aprovação da Prefeitura, ficando essas alterações, entretanto, sujeitas às exigências desta lei, sem prejuízos dos lotes comprometidos ou adquiridos, cuja relação deverá ser fornecida com a proposta.

Parágrafo Único- Se a alteração pretendida vier a atingir lotes já vendidos ou comprometidos à venda, o interessado deverá juntar ao processo, declaração firmada pelos respectivos proprietários ou promitentes compradores de que concordam com a respectiva alteração.

Art.46- A Prefeitura Municipal não expedirá para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construção em terrenos resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados ou cujas obras não tenham sido vistoriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art.47- Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos desmembrados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art.48- Nas desapropriações não serão indenizadas as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares nem serão considerados terrenos loteados para fins de indenização, as glebas que forem desmembradas ou loteadas sem aprovação da Prefeitura Municipal.

Art.49- Constitui condição essencial à aprovação de qualquer loteamento, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo interessado, após a aprovação do respectivo projeto;

I - Sistema de escoamento das águas pluviais;

II- Rede de distribuição de água;

III- Rede de iluminação pública e particular;

IV - Demarcação dos lotes, quadras e logradouros;

V - Execução das vias de circulação, excluindo calçamento e colocação de meio-fio.

§ 1º- A Prefeitura Municipal, pelo órgão competente, promoverá vistoria no local e, desde que seja constatado o cumprimento do disposto no presente artigo, expedirá o termo de verificação.

§ 2º- A Prefeitura assumirá a responsabilidade do calçamento e colocação do meio-fio naqueles loteamentos, que a juízo do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, forem considerados obras de cunho social para benefícios de populações carentes.

Art.50- Concluída a execução, sem ônus para a Prefeitura, das obras relacionadas no artigo precedente, o interessado poderá requerer a aprovação do loteamento, aceitação das vias e logradouros ao uso público.

Art.51- Quando a execução total do projeto de loteamento não for imediata, o proprietário do loteamento firmará compromisso com a Prefeitura Municipal de executar as obras e benfeitorias nele inclusas mediante cronograma de obras, aprovado pela Prefeitura, num prazo máximo de dois anos, prestando caução real correspondente ao valor da obra a ser executada.

§ 1º- O Loteador prestará caução real, mediante hipoteca de um número de lotes correspondente ao valor das obras e benfeitorias a que se obrigou quando da aprovação do projeto de loteamento, mais 20% (vinte por cento) à título de administração da obra que poderá ser executada pela Prefeitura ou por empresa particular.

§ 2º- A avaliação das obras e benfeitorias a serem executadas pelo loteador, será procedida pela Prefeitura, que de comum acordo com o proprietário definirá os lotes a serem hipotecados e que juntos deverão perfazer o montante avaliado para execução das obras e benfeitorias, conforme o disposto no parágrafo anterior.

Art.52- Findo o prazo para execução das obras e benfeitorias, não tendo o loteador cumprido o disposto no artigo 51, a Prefeitura executará os imóveis dados em garantia e com o valor levantado cumprirá as obrigações do loteador inadimplente.

Art.53- Realizadas pelo interessado as obras e benfeitorias exigidas, poderá ser requerida liberação da área caucionada, procedendo-se conforme o disposto nos artigos 49 e 50.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.54- Após a aprovação de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá proceder o respectivo registro imobiliário, na forma da Legislação federal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art.55- Desde a data de inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passam a integrar o domínio do Município, as vias, as praças, os espaços livres, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e/ou comunitários, constantes do projeto e do memorial descritivo, podendo o órgão municipal competente requerer a respectiva averbação.

Art.56- O proprietário do imóvel em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Parágrado Único- A Préfeitura Municipal poderá exigir a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art.57- Aos projetos de loteamentos ou desmembramentos que já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura na data de publicação da presente lei, aplicar-se-á a legislação anterior.

Art.58- Constitui crime contra a administração pública, nos termos do artigo 50 da lei federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta lei.

Art.59- Todos os lotes existentes no Município e cujos loteamentos foram aprovados antes desta lei, deverão ser demarcados pela Prefeitura Municipal de Major Vieira, quando solicitado pelos seus proprietários, mediante o pagamento de uma taxa, fixada pelo Executivo Municipal.

Art.60- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Major Vieira, 21 de dezembro de 1989.

Claudio Gadotti
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi Registrada e Publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.

Elisabete M.W. Jantsch
OFICIAL ADMINISTRATIVO V